PROCEDIMENTO DE CONCURSO PÚBLICO 2200000268_ST_11EUL

CADERNO DE ENCARGOS

ÍNDICE

CAPÍTULO I - Cláusulas Jurídicas
ARTIGO 1.º - Objeto contratual
ARTIGO 2.º - Contrato
ARTIGO 3.º - Duração contratual
ARTIGO 4.º - Local e horário da prestação de serviços
ARTIGO 5.º - Gestor do contrato
ARTIGO 6.º - Resolução do contrato

CAPÍTULO II - Obrigações das Partes
SEC??O I - Obrigações do Prestador de Serviços
ARTIGO 7.º - Conformidade e operacionalidade dos serviços
ARTIGO 8.º - Obrigações do prestador de serviços
ARTIGO 9.º - Dever de sigilo
SEC??O II - Obrigações do contraente público
ARTIGO 10.º - Preço contratual
ARTIGO 11.º - Condições de pagamento
ARTIGO 12.º - Obrigações do contraente público

CAPÍTULO III - Modificação, Incumprimento e Extinção do Contrato
ARTIGO 13.º - Modificação objetiva do contrato
ARTIGO 14.º - Subcontratação e cessão da posição contratual do prestador de serviços
ARTIGO 15.º - Penalidades
ARTIGO 16.º - Força maior
ARTIGO 17.º - Resolução do contrato por parte do contraente público
ARTIGO 18.º - Resolução do contrato por parte do prestador de serviços
ARTIGO 19.º - Seguros

CAPÍTULO IV - Disposições finais
ARTIGO 20.º - Deveres de informação
ARTIGO 21.º - Comunicações
ARTIGO 22.º - Reprodução de documentação
ARTIGO 23.º - Foro competente
ARTIGO 24.º - Direito aplicável e natureza do contrato
ARTIGO 25.º - Contagem dos prazos

CAPÍTULO V - Cláusulas Técnicas
ARTIGO 26.º - Especificações Técnicas

CAPÍTULO I
Cláusulas Jurídicas

ARTIGO 1.º
Objeto contratual

1. O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual quem tem por objeto a Aquisição de Serviços de Psicologia Clínica.
2. De acordo com o Despacho n.º 10413/2017 de 29 de novembro, o Estádio Universitário de Lisboa, como unidade especializada da Reitoria da Universidade de Lisboa, detém a competência de apoio à promoção do Desporto, Saúde e Bem-estar. O Estádio Universitário de Lisboa gere, nos dois Centros Médicos, através do Núcleo de Saúde e Bem-Estar, os serviços de apoio médico e psicológico da Universidade, para apoio à comunidade académica da Universidade de Lisboa, nomeadamente Psicologia Clínica.
Na atividade em causa constatou-se que, entre 2015 e 2021, houve um acréscimo de 2.257 consultas anuais, o que representa um aumento relativo de 218% e, entre 2021 e 2020, verificou-se um acréscimo de 653 consultas, o que representa um crescimento relativo de 18,64%.
Para além destes dados absolutos, importa referir que, em 2021, foram efetuadas cerca de 326 consultas de rastreio e 3.830 consultas de seguimento.
Dado existirem novos pedidos de consulta, aos quais apenas é possível dar resposta com uma 1.ª consulta de rastreio, sem previsão de data para consulta de seguimento, é necessário recorrer à contratação externa dos serviços em causa, de forma a acautelar a realização das consultas, uma vez que o Núcleo de Saúde e Bem-Estar dispõe apenas de 2 Psicólogas pertencentes ao Mapa de Pessoal da Reitoria da Universidade de Lisboa.
3. CPV principal: 85121270-6 - Serviços de psiquiatria ou psicologia.

ARTIGO 2.º
Contrato

1. O contrato integra os seguintes elementos:
a) os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes e expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar, nos termos do disposto no artigo 50.º do Código dos Contratos Públicos;
b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
c) O presente caderno de encargos e os seus anexos;
d) A proposta;
e) Os esclarecimentos sobre a proposta prestados pelo prestador de serviços;
f) O clausulado contratual.
2. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, em caso de divergência entre os vários documentos que integram o contrato, a prevalência é determinada pela ordem por que vêm enunciados no número anterior.
3. Os ajustamentos propostos pelo contraente público nos termos previstos no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo prestador de serviços nos termos previstos no artigo 101.º do mesmo código prevalecem sobre todos os documentos previstos no n.º 1 da presente cláusula.

ARTIGO 3.º

Duração contratual

1. O contrato a celebrar iniciar-se-á, previsivelmente, a 15 de setembro de 2022 e manter-se-á em vigor pelo período de 12 meses, podendo ser renovado por iguais períodos até um máximo de 2 (duas) renovações, terminando a 14 de setembro de 2025, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do mesmo, incluindo as de confidencialidade e de garantia.
2. O contrato considera-se prorrogado pelo período de 1 (um) ano se nenhuma das partes o denunciar, mediante notificação à outra parte por carta registada com aviso de receção, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação ao seu termo.
3. Ambas as partes se obrigam a cumprir fiel e imperativamente todos os prazos acordados.

ARTIGO 4.º
Local e horário da prestação de serviços

1. O contrato será executado nas instalações dos Centros Médicos da Universidade de Lisboa:
i. Campus da Ajuda, sito no Complexo Desportivo da Ajuda, na Av. da Universidade Técnica, 1349-055 Lisboa;
ii. Campus da Cidade Universitária, sito do Estádio Universitário de Lisboa na Av. Professor Egas Moniz, 1600-190 Lisboa;
2. As consultas deverão realizar-se no horário de funcionamento dos centros médicos, definido pela Reitoria da Universidade de Lisboa, entre as 9H00 e as 18H00, de segunda-feira a sexta-feira;
3. A definição, marcação dos dias e dos horários das consultas, é acordada entre as partes, em cumprimento com o número mínimo de consultas semanais, dos dias e horário de funcionamento dos Centros Médicos;

ARTIGO 5.º
Gestor do contrato

1. Para o acompanhamento permanente e para a garantia da boa execução do contrato, é designado um gestor.
2. O gestor detetará os desvios, defeitos ou outras anomalias na execução do contrato, identificando e propondo medidas corretivas que se revelem adequadas, ao órgão competente para a decisão de contratar.

ARTIGO 6.º
Resolução do contrato

1. O incumprimento, por uma das partes, dos deveres resultantes do contrato confere, nos termos gerais de direito, à outra parte o direito de resolver o contrato, sem prejuízo das correspondentes indemnizações legais.
2. Caso se verifique que o adjudicatário não afete à prestação do serviço, os recursos necessários e identificados na sua proposta, bem como não dê cumprimento aos prazos definidos no caderno de encargos, a entidade adjudicante procederá à resolução imediata do contrato, sem obrigação de pagamento de qualquer indemnização.

CAPÍTULO II
Obrigações das Partes

SECÇÃO I
Obrigações do Prestador de Serviços

ARTIGO 7.º
Conformidade e operacionalidade dos serviços

1. O prestador de serviços obriga-se a prestar ao contraente público os serviços objeto do contrato com as características, especificações e requisitos técnicos previstos no Anexo A ao presente caderno de encargos, que dele faz parte integrante.
2. Os serviços objeto do contrato devem ser prestados tendo em conta os fins a que se destinam e dotados de todo o material de apoio necessário à sua entrada em funcionamento, se aplicável.
3. É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto na lei que disciplina os aspetos relativos à venda de serviços de consumo e das garantias a ela relativas no que respeita à conformidade dos serviços a entregar
4. O prestador de serviços é responsável perante o contraente público por qualquer defeito ou discrepância dos serviços objeto do contrato que existam no momento em que os serviços lhe são prestados.

ARTIGO 8.º
Obrigações do prestador de serviços

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, da celebração do contrato decorre para o prestador de serviços as seguintes obrigações principais para com a entidade adjudicante:
a) A prestação de serviços nos termos constantes do Anexo A - Especificações técnicas;
b) Deverá ser garantido um mínimo 105 horas semanais de consultas, considerando um total diário de 7 horas de consultas diárias em 5 (cinco) dias úteis. Este total engloba os dois locais de prestação de serviços;
c) Durante a execução do contrato, e caso se verifique um nível de consultas superior ao previsto, poderá existir um pedido de reforço de profissionais que origine um valor semanal de consultas superior ao referido na alínea anterior;
d) O adjudicatário deve apresentar, semestralmente, através de cada um dos profissionais que esteja a assegurar a prestação de serviços, relatório dos seguimentos em curso- Os relatórios deverão incluir a caracterização dos utentes, no que diz respeito as problemáticas e estado do processo terapêutico. Esta informação deverá ser entregue à coordenação clínica do Centro Médico;
e) O adjudicatário deverá possuir a disponibilidade para a presença em reuniões de equipa com periodicidade a acordar;
f) A afetação dos profissionais à prestação de serviços deve cumprir os seguintes requisitos:
- Cédula profissional válida;
- Experiência profissional em Psicologia Clínica com adolescentes e adultos num mínimo de 5 anos;
g) O pedido de afetação de profissionais à prestação de serviços deverá ser efetuado à Gestora do Contrato, através de um processo onde conste: CV do profissional, cópia da Cédula Profissional, dias e horários propostos;
h) A substituição poderá ocorrer sempre que o adjudicatário, por motivos de força maior e após autorização da entidade adjudicante, o solicite, mediante apresentação de um novo membro com experiência igual ou superior em Psicologia Clínica com Adolescentes e Adultos;
i) Da mesma forma, e atendendo ao exposto no ponto anterior, o adjudicante poderá exigir a substituição de qualquer Psicólogo cuja prestação de serviços não satisfaça as condições de comportamento ou qualidade consideradas adequadas, existindo evidências de:
- Incumprimento das normas de funcionamento dos Centros Médicos da Universidade de Lisboa;

- Existência de reclamações de utentes;
- Incumprimento dos turnos em que se encontra afeto, nomeadamente não disponibilizando agenda para marcação de consultas para a totalidade das horas que constituem o referido turno;
- Não cumprimento da entrega de relatório semestral, à direção clinica do Centro Médico, com a caracterização dos utentes, no que concerne as problemáticas e estado do processo terapêutico;

j) A ocorrência de qualquer facto que determine a necessidade de substituição de um Psicólogo, quer por parte do adjudicante quer do adjudicatário, determina a obrigatoriedade do adjudicatário apresentar a necessária substituição, num prazo máximo de 10 (dez) dias úteis;

k) O pedido de substituição a efetuar pelo adjudicatário terá de cumprir todos os requisitos determinados para a prestação do serviço, em fase de formação do Contrato, nomeadamente no que concerne a existência de cédula profissional válida e a experiência profissional em Psicologia Clínica com adolescentes e adultos, sem os quais o pedido não deverá ser considerado como efetivado;

l) A substituição de um Psicólogo, durante a fase de execução do Contrato, não pode determinar um hiato no cumprimento da referida execução, pelo que deverá ser acautelada, por ambas as partes, de forma a garantir a prestação dos serviços em causa de forma contínua e integral;

2. A título acessório, o prestador de serviços fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação do serviço, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

ARTIGO 9.º
Dever de sigilo

1. O prestador de serviços obriga-se a não divulgar quaisquer informações e documentação, relativa aos utentes ou ao contraente público, de que venha a ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. O prestador de serviços obriga-se também a não utilizar as informações obtidas para fins alheios à execução do contrato.
3. O prestador de serviços obriga-se a remover e destruir no termo final do prazo contratual todo e qualquer registo, em papel ou eletrónico, que contenha dados ou informações referentes ou obtidas na execução do contrato e que o contraente público lhe indique para esse efeito.
4. O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 2 (dois) anos após a extinção das obrigações decorrentes do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

SECÇÃO II
Obrigações do contraente público

ARTIGO 10.º
Preço contratual

1. O preço base, para efeitos do presente procedimento pré-contratual, é de 211.680,00 euros (duzentos e onze mil, seiscentos e oitenta euros), isento de IVA, e corresponde ao preço máximo que a Universidade de Lisboa se dispõe a pagar pela execução de todas as prestações que constituem os serviços objeto do contrato.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, o preço base do procedimento resulta da multiplicação do preço unitário por consulta, que não pode exceder os 14,00 euros/hora e das quantidades anuais estimadas apresentadas no Anexo A ao presente caderno de encargos, nomeadamente:
- Ano de 2022: 1.890 consultas;
- Ano de 2023: 5.040 consultas;
- Ano de 2024: 5.040 consultas;
- Ano de 2025: 3.150 consultas.

3. O preço referido no número 1 inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à entidade adjudicante, sendo por conta e risco do prestador de serviços.
4. Os preços constantes na proposta adjudicada vigorarão sem atualização/revisão, durante o período de vigência do contrato, incluindo em caso de prorrogação.

ARTIGO 11.º
Condições de pagamento

1. Pelo fornecimento dos serviços objeto do contrato, o contraente público paga ao prestador de serviços a quantia devida, após confirmação pelo Gestor do Contrato, das consultas efetivamente efetuadas.
2. A quantia devida pelo contraente público, nos termos da cláusula anterior, deve ser paga no prazo de 30 (trinta) dias após a receção pelo mesmo das respetivas faturas, emitidas mensalmente, relativas às consultas realizadas no mês anterior.
3. A emissão das faturas pelo prestador de serviços deve observar o disposto no artigo 299.º-B do Código dos Contratos Públicos.
4. Em caso de discordância, por parte da ULisboa, quanto aos valores indicados nas faturas, deve esta comunicar ao prestador de serviços, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o prestador de serviços obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou a proceder à emissão de nova fatura corrigida.
5. O atraso no pagamento de qualquer fatura regularmente emitida não autoriza o prestador de serviços a invocar a exceção de não cumprimento de qualquer das obrigações que lhe incumbem por força do Contrato, salvo nos casos previstos no artigo 327.º do Código dos Contratos Públicos.
6. Os valores contestados pela ULisboa e que vierem a ser objeto de correção não vencem juros de mora em caso de não pagamento.
7. No caso de suspensão da execução do contrato e independentemente da causa da suspensão, os pagamentos ao prestador de serviços serão automaticamente suspensos por igual período.
8. Na eventualidade de atraso nos pagamentos, dentro dos prazos contratual e legalmente previstos, a entidade adjudicante encontra-se sujeita às consequências que, nos termos da lei, advêm desses atrasos, nomeadamente as previstas nos números 3 e 4 do artigo 5.º, no n.º 2 do artigo 9.º e no n.º 3 do artigo 8.º, todos da Lei dos Compromissos e Pagamentos em Atraso, constantes da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro.

ARTIGO 12.º
Obrigações do contraente público

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável e no presente caderno de encargos e respetivos anexos, constituem obrigações principais do contraente público as seguintes:
- Monitorizar os serviços realizados enviando para o adjudicatário a relação dos serviços efetuados;
- Disponibilizar gabinetes com o mobiliário necessário para as consultas;
- Assegurar os serviços de receção de clientes, atendimento telefónico, marcação e registo de consultas, assim como a limpeza geral;
- Responder a qualquer pedido de substituição, num prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, indicando, de forma fundamentada, a razão da aceitação e/ou da recusa.

2. Todas as tarefas administrativas inerentes à realização de consultas são asseguradas pelas ferramentas disponibilizadas pela Universidade de Lisboa, sendo obrigatório que antes da realização da consulta todos os utentes efetuem o seu registo de presença e pagamento junto das receções dos Centros Médicos;
3. Os valores a pagar pelos utentes do serviço de consulta de Psicologia Clínica serão fixados pela ULisboa, cobrados pela entidade adjudicante e constituem sua receita.
4. As estimativas indicadas relativamente ao número de consultas previstas a realizar anualmente, não vinculam a entidade adjudicante para efeito de realização obrigatória mínima.

CAPÍTULO III
Modificação, Incumprimento e Extinção do Contrato

ARTIGO 13.º
Modificação objetiva do contrato

O contrato a celebrar poderá ser modificado de acordo com os fundamentos de modificação objetiva previstos no artigo 312.º do Código dos Contratos Públicos.

ARTIGO 14.º
Subcontratação e cessão da posição contratual do prestador de serviços

1. Além da situação prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 318.º do Código dos Contratos Públicos, o prestador de serviços pode ceder a sua posição contratual, na fase de execução do contrato, mediante autorização do contraente público.
2. Para efeitos da autorização a que se refere o número anterior, o prestador de serviços deve apresentar uma proposta fundamentada e instruída com os documentos previstos no n.º 2 do artigo 318.º do Código dos Contratos Públicos.
3. O contraente público deve pronunciar-se sobre a proposta do prestador de serviços no prazo de 30 (trinta) dias a contar da respetiva apresentação, desde que regularmente instruída, considerando-se o referido pedido rejeitado se, no termo desse prazo, o mesmo não se pronunciar expressamente.
4. Em caso de incumprimento pelo prestador de serviços que reúna os pressupostos para a resolução do contrato, este cederá a sua posição contratual ao concorrente do procedimento pré-contratual que antecedeu a celebração do contrato venha a ser indicado pelo contraente público, de acordo com o estabelecido no artigo 318.º-A do Código dos Contratos Públicos.
5. A cessão da posição contratual a que se refere o número anterior opera por mero efeito do ato do contraente público, sendo eficaz a partir da data por este indicada.
6. A subcontratação pelo prestador de serviços depende de autorização do contraente público, nos termos do Código dos Contratos Públicos.

ARTIGO 15.º
Penalidades

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, o contraente público pode exigir do prestador de serviços o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento

2. O valor acumulado das penalidades a aplicar não poderá exceder o limite máximo de 20% do preço contratual. Nos casos em que seja atingido o limite de 20% e o contraente público decida não proceder à resolução do contrato, por dela resultar grave dano para o interesse público, aquele limite é elevado para 30%.
3. Em caso de resolução do contrato por incumprimento do prestador de serviços, o contraente público pode exigir-lhe uma pena pecuniária de até 5%.
4. Ao valor da pena pecuniária previsto no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo prestador de serviços ao abrigo da alínea a) do n.º 1, relativamente serviços objeto do contrato cujo atraso na respetiva conclusão tenha determinado a respetiva resolução.
5. O contraente público pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.
6. As penas pecuniárias previstas na presenta cláusula não obstam a que o contraente público exija uma indemnização pelo dano excedente.

ARTIGO 16.º
Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao prestador de serviços, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior.
2. Para efeitos do contrato, só são consideradas de força maior as circunstâncias que, cumulativamente e em relação à parte que as invoca:
a) Impossibilitem o cumprimento das obrigações emergentes do contrato;
b) Sejam alheias à sua vontade;
c) Não fossem por ela conhecidas ou previsíveis à data da celebração do contrato; e
d) Não lhe seja razoavelmente exigível contornar ou evitar os efeitos produzidos por aquelas circunstâncias.
3. Não constituem força maior, designadamente:
a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do prestador de serviços, na parte em que intervenham;
b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do prestador de serviços ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
c) Determinações governamentais, administrativas ou judiciais de natureza sancionatória, ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo prestador de serviços de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo prestador de serviços de normas legais;
e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do prestador de serviços cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do prestador de serviços não devidas a sabotagem;
g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A parte que invocar caso de força maior deve comunicar e justificar tal situação à outra parte, logo após a sua ocorrência, bem como informar o prazo previsível para restabelecer o cumprimento das obrigações contratuais.
5. A suspensão, total ou parcial, do cumprimento pelo prestador de serviços das suas obrigações contratuais fundada em força maior, por prazo superior a 30 (trinta) dias, autoriza o contraente público a resolver o contrato ao abrigo do n.º 1 do artigo 335.º do código dos contratos públicos, não tendo o prestador de serviços direito a qualquer indemnização.

ARTIGO 17.º
Resolução do contrato por parte do contraente público

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o contraente público pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o prestador de serviços violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente a ausência injustificável durante 2 (duas) semanas consecutivas na prestação dos serviços objeto do contrato;

2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao prestador de serviços e não implica a repetição das prestações já realizadas pelo mesmo nos termos previstos no presente caderno de encargos, a menos que tal seja expressamente determinado pelo contraente público.

ARTIGO 18.º
Resolução do contrato por parte do prestador de serviços

1. O prestador de serviços pode resolver o contrato com os fundamentos previstos no artigo 332.º do Código dos Contratos Públicos.
2. Salvo na situação prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 332.º do Código dos Contratos Públicos, o direito de resolução é exercido mediante recurso a arbitragem.
3. A resolução do contrato não determina a repetição das prestações já realizadas pelo prestador de serviços, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do Código dos Contratos Públicos.

ARTIGO 19.º
Seguros

1. É da responsabilidade do prestador de serviços a cobertura, através de contrato de seguro, dos seguintes riscos:
a) Seguro de Responsabilidade Civil e Profissional em relação aos serviços prestados, figurando como beneficiários quer a Reitoria da Universidade de Lisboa, quer os utentes dos Centros Médicos da ULisboa (Ajuda e Cidade Universitária).
2. O contraente público pode, sempre que entender conveniente, exigir prova documental da celebração dos contratos de seguro referidos no número anterior, devendo o prestador de serviços prestá-la no prazo de 2 (dois) dias úteis.

CAPÍTULO IV
Disposições finais

ARTIGO 20.º
Deveres de informação

1. Cada uma das partes deve informar sem demora a outra de quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e possam afetar os respetivos interesses na execução do contrato, de acordo com a boa-fé.
2. Em especial, cada uma das partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações.
3. No prazo de 15 (quinze) dias após a ocorrência de tal impedimento, a parte deverá informar a outra do tempo ou da medida em que previsivelmente será afetada a execução do contrato.

ARTIGO 21.º
Comunicações

1. Salvo quando o contrário resulte do contrato, quaisquer comunicações entre o contraente público e o prestador de serviços relativas ao contrato devem ser efetuadas através de carta registada com aviso de receção ou correio eletrónico, para os seguintes contatos:
Contraente público:
Universidade de Lisboa
A/C do Gestor do contrato a designar
Morada: Edifício da Reitoria da Universidade de Lisboa, Alameda da Universidade - Cidade Universitária, 1649-004 Lisboa
Telefone n.º 210 113 400
Prestador de serviços:
[identificação da entidade]
[identificação da pessoa de contacto]
Morada:
Telefone n.º
Correio eletrónico
2. Qualquer comunicação feita por carta registada é considerada recebida na data em que for assinado o aviso de receção ou, na falta dessa assinatura, na data indicada pelos serviços postais.
3. Qualquer comunicação feita por correio eletrónico é considerada recebida na data constante do respetivo recibo de receção e leitura remetido pelo recetor ao emissor.

ARTIGO 22.º
Reprodução de documentação

Nenhum documento ou dado a que o prestador de serviços tenha acesso, direta ou indiretamente, no âmbito da execução do contrato pode ser reproduzido sem autorização expressa do contraente público, salvo nas situações previstas no presente caderno de encargos.

ARTIGO 23.º
Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do tribunal administrativo e fiscal de Lisboa, com renúncia expressa a qualquer outro.

ARTIGO 24.º
Direito aplicável e natureza do contrato

O contrato rege-se pelo direito português e tem natureza administrativa.

ARTIGO 25.º

Contagem dos prazos

Os prazos previstos no presente caderno de encargos são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados, aplicando-se à contagem dos prazos as demais regras constantes do artigo 471.º do Código dos Contratos Públicos.

CAPÍTULO V
Cláusulas Técnicas

ARTIGO 26.º
Especificações Técnicas

As especificações técnicas são as constantes do Anexo A ao presente caderno de encargos.